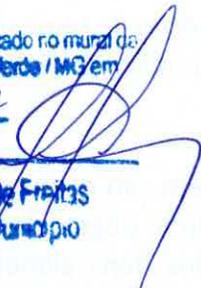


DECRETO MUNICIPAL Nº 044/2022, 23 DE MARÇO DE 2022.

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da
Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em

Data 23/03/22

Ass


João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
OAB/MG - 43861

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO MUNICIPAL Nº
141/2021 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 30, inciso I da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, bem como, pelo artigo 114, I, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o funcionamento da Feira da Agricultura Familiar no Município de Campina Verde/MG à realidade do cotidiano

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a Feira da Agricultura Familiar no Município de Campina Verde/MG.

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DAS FEIRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 2º - A Feira da Agricultura Familiar é uma iniciativa de exposição e comercialização de produtos provenientes da agricultura familiar, pesca artesanal, bens alimentares e artesanato produzidos em pequena escala, com o objetivo de fomentar a economia local e o turismo no município.

Parágrafo Único: Considera-se a Feira da Agricultura como atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta.

Art. 3º - Para os fins deste decreto são considerados produtos provenientes da agricultura familiar os hortifrutigranjeiros, doces, derivados do leite, conservas e carnes. Produtos provenientes dos artesãos bens alimentícios, bebidas artesanais e artesanato produzidos em pequena escala na propriedade do feirante. Produtos provenientes da pesca artesanal os tipos de pescados.

§1º - Entende-se por produtos hortifrutigranjeiros: hortaliças, legumes, frutas, flores (inclusive mudas), aves abatidas, ovos, mel, ervas medicinais, condimentos e cereais, produzidos na propriedade rural.

§2º - Entende-se por doces: geleias, doces pastosos ou cristalizados, em barra, compotas e frutas desidratadas;

§3º - Entende-se por derivados do leite: manteigas, iogurte, coalhada, queijo, nata, requeijão;

§4º - Entende-se por conservas: hortaliças, legumes ou frutas conservadas, esterilizadas em recipiente hermeticamente fechado;

§5º - Entende-se por carnes: salames, linguiças, frango caipira abatido, peças de origem bovina e suína, nos termos do Serviço de Inspeção Municipal(SIM);

§6º - produtos alimentícios: bolachas, bolos, pães, biscoitos, caldo de cana, café, salgados fritos e assados, pamonha, água de coco, lanches e tapioca;

§7º - bebidas artesanais: licores, cervejas, chopp, sucos, cachaça, vinho e similares;

§8º - Entende-se por artesanato: produto oriundo da arte e técnica do trabalho manual não industrializado, realizado por artesão, e que escapa à produção em série; tem finalidade a um tempo utilitária, artística ou cultural;

§9º- Entende-se por pescados: peixes vivos e abatidos, camarão e moluscos bivalves.

Art. 4º. Outros produtos, não descritos no Art. 3º, só poderão ser comercializados com a autorização da Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar e Inclusão Produtiva.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - A organização e o funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar far-se-ão de acordo com o disposto neste Decreto e regulamentos.

§1º - As Feiras da Agricultura Familiar funcionarão nas vias e logradouros públicos ou em áreas municipais cobertas, em dias, locais e horários pré-fixados pelo Executivo Municipal, por meio de decreto.

§2º - Fica proibido o comércio ambulante no perímetro da realização da feira, bem como, ao seu entorno.

Art. 6º. Para instalação e funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I – o início e continuidade da Feira da Agricultura Familiar deverá respeitar o critério de, no mínimo, 5 (cinco) feirantes interessadas/os em comercializar seus produtos, respeitando-se a sua variedade;

II - funcionar em vias públicas que possam acomodá-la, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo);

III - ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias, acessíveis a todos;

IV - respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

Art. 7º - As Feiras da Agricultura Familiar poderá ser desmembrada quantas vezes a Administração Municipal julgar necessário, mediante solicitação da Comissão Organizadora.

Art. 8º - Será vedada a realização de duas ou mais feiras no mesmo local e dia, no raio mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância entre uma e outra.

Art. 9º - A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, será a gestora dos espaços físicos, existentes nas Feiras da Agricultura Familiar.

Art. 10 - Poderão comercializar nas Feiras da Agricultura Familiar do Município, as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal, por meio da obtenção de permissão de uso, conforme as regras especificadas em edital de chamamento público.

Art. 11 - A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio exercido nas Feiras da Agricultura Familiar Produtiva dar-se-á na forma de permissão de uso, formalizada por despacho da autoridade competente e será outorgada a título precário e pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único: A outorga da permissão de uso está condicionada à existência de vagas nas feiras.

Art. 12 - Os feirantes qualificados como produtores da agricultura familiar, pescadores artesanais e produtores artesãos, residentes fixos no Município de Campina Verde, usufruirão de isenção de taxas e impostos das atividades vinculadas à participação na Feira da Agricultura Familiar.

Parágrafo único: A isenção tem como objetivo promover a criação de mecanismos e condições para o desenvolvimento da economia local, fortalecimento da agricultura familiar, fomentar o turismo e incentivar a participação e a manutenção das Feiras da Agricultura Familiar.

Art. 13 - Cada participante das Feiras da Agricultura Familiar deverá providenciar os equipamentos e produtos que forem necessários à exposição tais como mesas, toalhas, embalagens, acondicionamento e materiais de higiene para o manuseio, de acordo com as orientações repassadas pelas secretarias e departamentos responsáveis.

Art. 14 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, fornecerá tendas aos feirantes, por meio de contrato de comodato, mediante apoio destinado através de Emendas Parlamentares ou outras fontes de recursos, destinada à Emater.

Art. 15 - Toda banca da feira terá que atender ao padrão de montagem e identificação estabelecido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e Comissão Organizadora.

Art. 16 - No horário de funcionamento da feira da Agricultura Familiar é vedada a entrada, trânsito e/ou permanência de qualquer veículo, exceto por força maior e as seguintes hipóteses:

I - a prática de carga e descarga;

II - a permanência de veículos de feirantes que comercializem produtos perecíveis ou aquelas/es que dependam do veículo para realização do respectivo comércio, mediante prévia autorização da Administração Municipal;

III - Saída de colaboradores de estabelecimento comercial situado no perímetro da realização da Feira da Agricultura Familiar.

Art. 17 - Os feirantes poderão também comercializar nas Feiras da Agricultura Familiar em trailers ou bancas, em conformidade com o estabelecido em regulamento ou decreto, respeitadas as normas de Vigilância Sanitária e alvara correspondente.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 18 - Poderão participar da feira agricultores familiares, pescadores artesanais e artesãos residentes ou que comprovem a atividade de produção no Município de Campina Verde.

Parágrafo Único: A aprovação ou reprovação do requerimento de inscrição dos produtores e artesãos será realizada pela Comissão Organizadora da Feira de Inclusão do Produtor de Campina Verde, cabendo recurso a Secretária de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e Comissão Organizadora ou à autoridade a quem este delegar a função.

Art. 19 - Os feirantes são obrigados a possuir cadastro perante a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente de Campina Verde para provar a sua qualidade de produtores locais e a declarar onde está instalado o seu local de produção.

Art. 20 - Os feirantes produtores deverão observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 21 - Os produtos alimentícios deverão ter no rótulo: o nome do produto, a marca, nome do fabricante, endereço, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Inscrição Estadual de Produtor, os ingredientes utilizados, composição nutricional, peso líquido, data de fabricação e validade (dia - mês - ano) e os cuidados de conservação do produto.

Parágrafo Único: Quando não for possível colocar rótulos no produto, o feirante deverá colocar placas na barraca, contendo as informações solicitadas no parágrafo antecedente.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ORGANIZADORA DAS FEIRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 22 - Fica criada a Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar, como órgão colegiado, de caráter consultivo, orientativo subordinado à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde.

Art. 23 - A Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar do Município de Campina Verde, que atuará em conjunto com o Poder Executivo Municipal, será constituída por:

a) 02 (dois) representantes da EMATER, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

b) 02 (dois) representantes dos feirantes, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

d) 02 (dois) representantes da Secretaria de Saúde do Município de Campina Verde, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

e) 02 (dois) representante da Secretaria de Assistência Social, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

f) 02 (dois) representantes da Vigilância Sanitária Municipal, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

g) 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE

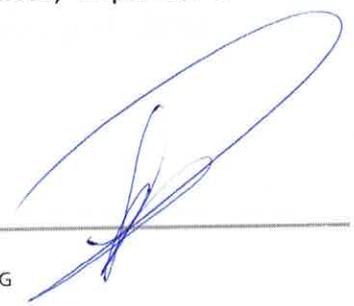
Art. 24 - A organização, funcionamento e localização das Feiras da Agricultura Familiar é de competência do Município de Campina Verde, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde, em parceria com a Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar do Município de Campina Verde.

Art. 25 - É de competência do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde:

I – Definir dias, horários e locais das Feiras da Agricultura Familiar;

II - Organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários feirantes;

III - Fiscalizar o pagamento dos preços públicos, impostos e taxas, quando devidos pelos feirantes;



SEÇÃO II

DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 - É de competência do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social:

I - Mobilizar beneficiários de programas sociais para inserção nas Feiras;

II - Compartilhar os dados cadastrais dos beneficiários de programas sociais com a Secretaria de Agricultura, para fins de corroborar com o cadastro dos feirantes.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO ORGANIZADORA DAS FEIRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 27 - É competência da Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar:

I - A organização da Feira;

II - Indicação de um supervisor e um suplente para exercerem a função voluntária de supervisionar a organização, o funcionamento e as instalações da Feira, bem como o cumprimento das obrigações dos feirantes, previstas nesta lei;

III - Estabelecer os horários de abastecimento da Feira;

IV - Fazer a gestão dos espaços físicos, existentes na Feira da Agricultura Familiar;

V - Identificar potenciais feirantes agricultores na cadeia produtiva do município;

§1º A organização e fiscalização realizadas também envolverão providências no sentido de garantir que cada feirante tenha apenas uma permissão de uso.

§2º O prazo de atuação do supervisor e de seu suplente será de 06 (seis) meses, a contar da data da ata de nomeação, admitindo recondução.

§3º Caberá ao supervisor e/ou suplente a comunicação, em 48 horas, sobre eventuais infrações praticadas pelos feirantes, à Comissão Organizadora.

Art. 28 - Quando do falecimento do permissionário, os herdeiros assumirão, automaticamente e sem qualquer custo de transferência da titularidade, a permissão de uso concedida originalmente ao permissionário falecido, desde que:

I - Comunicuem o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Atendam todas as exigências previstas na legislação municipal, estadual e federal para a obtenção da permissão de uso.

§ 1º - A transferência de titularidade feita aos herdeiros do permissionário poderá ser antecipada por interesse do titular ou, no caso deste deixar de gozar de condição laboral permanente ao comércio, por razões médicas, devidamente comprovadas por atestado do profissional.

§ 2º - No caso de falecimento ou impossibilidade de o cônjuge supérstite assumir a titularidade da permissão de uso, e sendo os filhos menores ou incapazes, a transferência será feita provisoriamente ao responsável legal dos herdeiros, até que os mesmos adquiram a maioridade ou seja atingido o prazo da permissão.

§ 3º Consideram-se herdeiros do permissionário, para os fins previstos neste artigo, o cônjuge ou companheiro e filhos e/ou dependentes.

§ 4º Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de permissão de uso.

Art. 29 - A permissão de uso poderá ser revogada:

I - A qualquer tempo, por interesse público devidamente justificado, com o conseqüente cancelamento da permissão, mediante regular processo administrativo individual, em que se assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista em decreto, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização;

II - Por penalidade oriunda do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assumidas em decorrência da outorga, desde que precedida de processo administrativo, em que se assegure a ampla defesa e o contraditório;

III - Precedida de simples notificação, a ser lançada no interstício de 30 (trinta) dias, na hipótese de o permissionário, no mesmo prazo, não dar início às atividades comerciais a contar da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso, pondo a salvo a ocorrência de sucessão do artigo 31 desta Lei.

Art. 30 - Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço, ou ocorrendo a vacância, com exceção do disposto no artigo 30 desta Lei, havendo interesse público, a Administração Municipal, junto com a comissão organizadora retomará o espaço para concessão de nova permissão de uso ou reorganização da feira em decorrência do espaço existente.

Art. 31 - As omissões ou dúvidas quanto à aplicação desta lei serão decididas por votação da Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar e homologadas pela Secretária de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde ou pela autoridade a quem este delegar a função.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 32 - Constituem obrigações dos feirantes:

I - Realizar cadastro junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde e com a EMATER;

II - Observar a legislação sanitária e o Código de Posturas, bem como outras legislações específicas, especialmente com relação à emissão de ruídos, zoneamento urbano e normas de trânsito;

III - dispor suas mercadorias, produtos e objetos, de modo a permitir o livre trânsito dos consumidores e transeuntes;

IV - não utilizar suas bancas ou trailers e similares fora dos perímetros de alinhamento designados pela fiscalização, respeitando o espaço e individualização demarcada pelo órgão competente;

V - comercializar produtos cujo peso seja constado através de balanças ou outros instrumentos, os quais deverão ser periodicamente aferidos, conforme determinação de instituto de pesos e medidas;

VI - dar a destinação correta aos resíduos gerados, durante e após o horário de funcionamento da Feira, deixando o espaço público utilizado para desenvolvimento de sua atividade plenamente limpo;

VII - respeitar e cumprir todas as determinações emanadas da Administração Municipal, contidas nesta Lei, regulamentos e/ou demais disposições constantes em legislações em vigor, em especial as sanitárias;

VIII - não fornecer entre os permissionários mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

IX - não vender, ceder ou alugar o espaço concedido, seja no todo ou em parte;

X - observação aos preceitos de respeito e boa convivência entre os demais participantes da feira e organizadores, preservando-se a integridade física e moral;

XI - observar para com o público as normas de respeito e urbanidade;

XII – entrar em contato com a organização da feira, com, no mínimo, 72 horas de antecedência da realização desta, para comunicar sua intenção em trazer uma atração artística ou disponibilizar som mecânico, devendo aguardar o deferimento da autoridade competente, ficando mantida a vedação de utilizar aparelhos sonoros ou similares para fazer propaganda.

XIII - observar o maior asseio no mobiliário e utensílios que servirão para a realização de seu comércio, em conformidade com as disposições especificadas pela vigilância sanitária e naquilo que dispuser a norma regulamentadora deste Decreto;

XIV - durante o período de funcionamento da feira, com a finalidade de colaborar para com a higiene no manuseio dos alimentos, os permissionários, seus funcionários ou prepostos deverão usar vestimenta adequada, definida em norma regulamentadora, sem prejuízo da legislação sanitária aplicável;

XV – não utilizar árvores, postes, muros, grades, paredes ou similares para colocação de mostruários, fixação de lonas, coberturas, móveis, depósitos de embalagens e outros afins.

Art. 33. O permissionário só comercializará, durante o período estabelecido, produtos condizentes com o ramo de atividade estabelecido em sua inscrição junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde e Emater.

Parágrafo único - Produtos fora da lista inscrita só poderão ocorrer com a autorização da Comissão da Feira da Agricultura Familiar, mediante solicitação por escrito, feita pelo permissionário ou seu representante legal e mediante protocolo junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde.

Art. 34 - Os permissionários feirantes respondem civil e criminalmente por seus atos e solidariamente pelos atos de seus empregados, auxiliares, colaboradores, fornecedores ou prepostos, em caso de inobservância das leis aplicáveis.

Art. 35 - Poderá o permissionário ou seu representante legal deixar de comparecer à Feira, por motivo de saúde, com devida justificativa médica, ou outro motivo, desde que este tenha amparo por lei.

§ 1º - A ausência que trata o caput deste artigo não implica em sanção ao permissionário e/ou a seu representante legal.

§ 2º - A ausência injustificada sujeitará o feirante às penalidades previstas nesta Lei e na forma estabelecida em regulamento interno da comissão.

Art. 36 - O permissionário, sucessores, representantes ou prepostos que infringirem as disposições desta Lei ou regulamentos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - perda da permissão.

Art. 37 - A penalidade de advertência será aplicada aos feirantes, conforme regimento interno da comissão organizadora.

Parágrafo único - Em caso de reincidência em infração apenada com advertência, no prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado administrativo, em regulamento do regimento interno, a penalidade converter-se-á em multa, no valor de 5 UFIRCV.

Art. 38 - A multa será cobrada em dobro no caso de duas ou mais reincidências em infração apenada com advertência, ocorrida no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado administrativo.

§ 1º Poderá ser cumulada a cobrança da multa em dobro com a pena de suspensão do feirante, por 30 (trinta) dias, em caso de gravidade da conduta reincidente, por decisão fundamentada da Comissão Organizadora, devidamente homologada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde ou pela autoridade a quem este delegar a função;

§ 2º A pena de multa será fixada em auto de infração próprio, lavrado pela fiscalização do Município, e sujeitar-se-á ao contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento.

Art. 39 - A penalidade de suspensão do exercício da permissão, não inferior a 30 (trinta) dias, será aplicada na forma do § 2º artigo 38, e no caso de infração ao disposto nos incisos X a XV do artigo 34, permitido ao infrator o exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Havendo reincidência na prática das condutas acima descritas, no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado administrativo, a infração será convertida em penalidade de perda da permissão.

Art. 40 - Além da hipótese prevista no parágrafo único do artigo antecedente, a penalidade de perda da permissão será aplicada nos casos de infração ao disposto no inciso X e de reincidência de infração aos incisos X a XVI, do artigo 34.

§ 1º A pena de perda da permissão será precedida de procedimento administrativo, instaurado para apuração dos fatos, respeitados o direito à ampla defesa e contraditório, na forma como dispuser o regulamento.

§ 2º Enquanto perdurar o procedimento administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, o permissionário continuará a usufruir da permissão, salvo quando o interesse público, a natureza, a gravidade e o modo da infração recomendarem o afastamento cautelar ou suspensão provisória das atividades do permissionário, por despacho fundamentado da Comissão.

§ 3º Em caso de julgamento que conclua pela aplicação da pena de perda da permissão, ficará o infrator impedido de concorrer a vagas na Feira da Agricultura Familiar, no âmbito da administração local, pelo prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES AOS FEIRANTES

Art. 41 – Fica expressamente proibido a utilização da Feira da Agricultura Familiar do Município de Campina Verde para promoção política, própria ou de terceiro, sob pena de perda da permissão.

Parágrafo Único – Fica proibido a utilização de qualquer material que faça menção à políticos, pré-candidatos, sob pena de perda da permissão.

DAS OBRIGAÇÕES DA EMATER

Art. 42 - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater–MG) tem por finalidade, em parceria com o Poder Executivo Municipal, fomentar a Agricultura Familiar, a partir do acompanhamento técnico e a capacitação dos agricultores, para executar as políticas públicas direcionadas ao espaço rural e contribuir para reduzir a pobreza e melhorar; a qualidade de vida e a segurança alimentar.

Art. 43 – Dentro do Âmbito da Feira da Agricultura Familiar no Município de Campina Verde/MG, todos os assuntos relacionados ao funcionamento da feira deverão ser deliberados entre o Poder Executivo, e Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente a Emater.

Art. 44 – Serão nulos todos os atos relacionados ao funcionamento da feira que não forem deliberados entre o Poder Executivo, e Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente a Emater.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 – O Decreto priorizará a produção oriunda da agricultura familiar, pesca artesanal, produção artesanal de bens alimentares e bebidas, bem como a produção de artesanato com características artísticas e culturais, geradoras de emprego e renda.

Art. 46 - Contra as penalidades aplicadas pela Comissão Organizadora caberá recurso administrativo a Secretária de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde ou à autoridade a quem este delegar a função.

Parágrafo Único: A critério da Secretária Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde a, poderá ser nomeada Comissão Julgadora para análise dos recursos, a ser composta pelo total de 03 servidores: um da Procuradoria Geral do Município, um da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente do Município de Campina Verde e um da Vigilância Sanitária.

Art. 47 - Nenhum recurso administrativo terá efeito suspensivo à execução dos atos decisórios da Comissão Organizadora ou da autoridade recursal.

Art. 48 - O presente Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrario constantes no Decreto Municipal nº 141/2021, de 06 de dezembro de 2021.

Campina Verde/MG, 23 de março de 2022.



HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

